## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os incisos I e II do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios **ou de terceiros** relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

## **JUSTIFICAÇÃO**

O empresariado brasileiro vem sofrendo com a pesadíssima carga tributária, com os altos juros de mercado e com a crise decorrente da péssimo política econômica dos últimos governos. Esses fatores causaram a recessão pela qual o país vem atravessando atualmente.

Na grande maioria dos casos o contribuinte precisa escolher entre o pagamento dos tributos ou o pagamento de seus funcionários e fornecedores. Obviamente, por uma questão de sobrevivência o fisco é deixado em segundo plano.

Logo não se deve presumir que todo o devedor tributário é um sonegador. Assim sendo, o Governo torna-se responsável, em razão das suas políticas econômicas e tributárias, pela inadimplência para com o fisco. Portanto, deve também uma atenção especial a todo o Empresariado que atravessa pela difícil fase.

Não obstante, a presente norma privilegia apenas os contribuintes que optaram pelo regime de tributação do lucro real, único capaz de apurar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Deste modo, a norma parece ser inconstitucional em razão da falta de isonomia para com os optantes do regime de lucro presumido que, aliás, é a opção de regime da maior parte dos contribuintes brasileiros.

Assim, é preciso que tais contribuintes, quais sejam, os de lucro presumido, possam obter alguma espécie de vantagem que equilibre a relação entre eles e o parcelamento que só oferece vantagens ao contribuinte do lucro real.

Com isso a inclusão da oportunidade de liquidar ou pagar parcialmente seus débitos com créditos de terceiros é uma medida que permite muitos empresários reduzir o seu passivo tributário, utilizando valores devidos pela própria União em uma espécie de compensação através da aquisição de títulos no mercado em condições mais vantajosas.

Cumpre ainda que a redução do valor da entrada atende aos interesses dos pequenos e médios empresários, já que na grande maioria das vezes, conforme já mencionado acima, estes não deixam de pagar seus tributos por que querem, mas porque não podem, logo se não o fazem por falta de recursos, o elevado percentual de entrada é um óbice à adesão ao parcelamento em razão da simples impossibilidade de fazê-lo por falta de dinheiro.

Destarte a redução da entrada é um fator essencial para tornar o PRT mais isonômico e permitir a maior taxa de recuperação de créditos possível, já que quanto mais contribuintes puderem participar maior será a possibilidade de receber destes.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões,

de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA